



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 320/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 1.909/2025
Parecer nº 427/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.909/2025. REVOGA O INCISO II DO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 498 DE 17 DE JUNHO DE 1998.

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador Presidente Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.909/2025, o qual **“REVOGA O INCISO II DO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 498 DE 17 DE JUNHO DE 1998.**

Em sua justificativa, encartada às fls. 04, assim dispõe:

“A presente iniciativa propõe a revogação do inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 498/1998, por entender que a limitação ali contida não mais se ajusta à realidade urbana de Primavera do Leste. Passadas quase três décadas desde a edição da norma, verifica-se que o padrão de desenvolvimento municipal evoluiu substancialmente, demandando maior flexibilidade urbanística para que o crescimento ocorra de forma ordenada, eficiente e contemporânea.

A manutenção do dispositivo, ao impor limitações geométricas rígidas (tais como parâmetros de dimensões de quadras/vias), tem inviabilizado soluções de parcelamento mais adequadas às novas centralidades, aos eixos estruturantes e à morfologia viária necessária para qualificar a mobilidade e otimizar a infraestrutura. Além disso, restringe de modo excessivo a liberdade criativa e a inovação arquitetônica/urbanística, hoje essenciais para elevar a qualidade dos empreendimentos, promover fachadas ativas, incentivar uso misto e criar ambientes urbanos mais seguros e caminháveis.

Outro ponto relevante é o movimento crescente, em âmbito nacional, de condomínios residenciais de acesso controlado (condomínios fechados). Tais empreendimentos, por sua própria natureza, adotam perímetros murados e resultam, frequentemente, em quadras extensas ao longo desses limites. A limitação vigente do inciso II do art. 9º colide com essa tipologia consolidada no mercado e impede o devido avanço arquitetônico e urbanístico do Município, inclusive em áreas onde tal morfologia é mais eficiente para a gestão condominial, para o aproveitamento

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

do solo e para a racionalização de redes e serviços públicos.

A revogação proposta não significa ausência de controle; a aprovação dos projetos de parcelamento continuará condicionada ao atendimento do Plano Diretor, da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, das diretrizes viárias, ambientais e de infraestrutura, bem como às exigências dos órgãos técnicos municipais competentes. Em outras palavras, busca-se retirar um entrave específico e datado, preservando-se o crivo técnico e a coerência sistêmica do ordenamento urbanístico local.

Diante disso, a medida atende ao interesse público, pois alinha o regramento municipal às boas práticas contemporâneas de urbanismo, ampliando o leque de soluções de desenho urbano, otimizando a integração entre bairros e qualificando a paisagem — sem abrir mão da segurança jurídica e do planejamento.”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (Uni-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

ão)¹".

E ainda, o mesmo jurista leciona que *"as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)"*.

Contudo, embora o Município tenha competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a matéria referida consiste em competência suplementar, o que significa a necessidade de observar os requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Neste sentido é a jurisprudência do TJMT, que decidiu pela inconstitucionalidade material de uma lei municipal de Pontes e Lacerda/MT que violou as disposições do artigo 174, inciso IV, e artigo 193 da Constituição Estadual, ao extrapolar seus limites de legislar suplementar à disciplina federal existente, notadamente ao artigo 4º, inciso II, da Lei n. 6.766/1979. Vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 2.320/2022, DO MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA – **DIREITO URBANÍSTICO – PARCELAMENTO E USO DO SOLO URBANO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – NÃO RECONHECIDA – COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – DETECTADA – AFRONTA AO ARTIGO 174, INCISO IV, E ARTIGO 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DESRESPEITO AOS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA LEI FEDERAL** – AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO E INSTITUCIONAL. A Lei n. 2.320/2022, do Município de Pontes e Lacerda, ao prever que os lotes urbanos oriundos de desmembramento exclusivos para fins comerciais terão área de frente mínima de 03 (três) metros, com área total mínima de 30m², violou as disposições do artigo 174, inciso IV, e artigo 193 da Constituição Estadual, ao extrapolar seus limites de legislar suplementar à disciplina federal existente, notadamente ao artigo 4º, inciso II, da Lei n. 6.766/1979.

(TJ-MT - ADI: 10201538820228110000, Relator.: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 18/05/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2023)

O projeto de lei apresentado objetiva a revogação do inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 498/1998, por entender que a limitação ali contida não mais se ajusta à realidade urbana de Primavera do Leste. Entretanto, o art. 4º, inciso II da Lei Federal nº 6.766/79 estabelece requisitos a se-

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

rem observados, de modo que a supressão dos limites por completo no texto da lei local extrapola a competência suplementar conferida aos municípios.

Assim, por possuir previsão que extrapola a competência suplementar ao não observar a Lei Federal nº 6.766/79 e contrariar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a propositura possui vício material.

Desta feita, observa-se que, embora a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal, o projeto possui óbice jurídico no aspecto material.

Destaca-se que projetos de lei de interesse da política urbana devem ser deliberados pelo Conselho de Desenvolvimento de Primavera do Leste-MT, a fim de que sejam realizados os trâmites legais, conforme artigo 3º, inciso IV da Lei nº 449 de 31 de outubro de 1997.

III – CONCLUSÃO

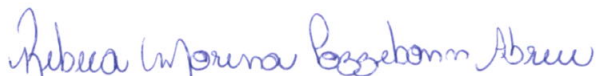
Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei nº 1.877/2025 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESFAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2025.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal